

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO
PAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Daniel Agrobom, objetiva acrescentar inciso III ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para melhor disciplinar a disposição de informações para pessoas com deficiência e idosos nos estabelecimentos comerciais.

Pretende o autor, com a alteração, tornar mais acessíveis, em favor dessa parcela da população brasileira, as informações de preço dos produtos ofertados no comércio varejista. Justifica que a intenção da proposta “é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas”.



A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

A proposição foi aprovada, em 15/05/2024, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do parecer do Relator naquele colegiado, Deputado Pedro Aihara.

Na sequência, foi remetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual a proposição foi aprovada, em 13/08/2024, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Desta feita, nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período entre 04 a 18/09/2024, foi apresentada uma única emenda, EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

II - VOTO DO RELATOR

Convém sempre lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo alterar o art. 2º, da Lei nº 10.962/2004, para incluir previsão específica acerca da apresentação de preços de produtos e serviços, de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

O ilustre Autor da proposição pretende disciplinar em lei que as informações de preços dos produtos colocados à venda nas prateleiras inferiores de diversos estabelecimentos comerciais, sem intervenção do



comerciante, sejam expostos mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras, sobretudo em lojas de **autoserviços, supermercados, hipermercados, mercearias e farmácias**, de forma que estejam acessíveis às pessoas com deficiência e idosos que apresentem algum tipo de impedimento físico ou visual.

A proposição ainda apresenta a redação de um novo § 2º ao art. 2º da supracitada Lei, com a finalidade de determinar que os estabelecimentos supracitados deverão dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Infelizmente, todos nós já fomos vítimas ou presenciamos as reais dificuldades que muitos de nós, as pessoas com deficiência e muitos idosos enfrentam para exercerem seus direitos, sobretudo quando atuam no mercado de consumo. Esses consumidores, considerados hipervulneráveis pelo CDC, tal como bem referido pelo Relator, em seu parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da das Pessoas com Deficiência, “(...) além de se depararem com barreiras para se deslocar e transportar as suas mercadorias, muitas vezes são simplesmente impedidos de ter acesso a uma informação tão básica, que é o valor do produto que deseja adquirir”.

Não é raro observamos situações na quais a etiqueta ou tabela com o preço ficam posicionadas em altura inadequada, obrigando as pessoas com dificuldade de locomoção a se esticarem ou a se curvarem para alcançar tal informação. Também é frequente constatarmos que essas etiquetas são escritas em letras muito pequenas ou em formato não acessível, o que vem dificultar sobremaneira a leitura por pessoas que tenham algum tipo de impedimento ou deficiência visual ou, mesmo, as pessoas idosas (ou não) que tenham outros tipos de deficiência, como de locomoção, por exemplo.

O Deputado Gilberto Abramo apresentou emenda nesta Comissão com o propósito de incluir diversos novos §§ 3º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, com o seguinte teor:

“Art. 2º



§ 3º Nos demais tipos de estabelecimentos não descritos nos incisos I a III deste artigo fica o fornecedor autorizado a prestar as informações em meio digital ou eletrônico, desde que o modo seja integralmente acessível ao consumidor, vedadas a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 4º Em se tratando de cartazes, placas e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas, fica permitida sua exibição em formato digital.

§ 5º É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços, inclusive públicos, às pessoas idosas ou com deficiência, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses dessas pessoas ou por sua solicitação.

§ 6º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas idosas ou pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional.

§ 7º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral tratada em legislação específica, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica”.

Dito isso, entendemos que a EMC 1/2024-CDC não merece nossa acolhida porque se afasta diametralmente dos objetivos primordiais do PL nº 1.157/2024. De outro modo, compreendemos que a emenda apresentada, pela sua extensão, estaria mais adequada se tramitasse na forma de um projeto de lei autônomo, sujeitando-se à necessária e pertinente apreciação das comissões temáticas competentes, na medida em que avança inclusive em disposições sobre acessibilidade das pessoas idosas ou pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as quais poderiam produzir, por via de consequência, importantes modificações em diplomas especiais, a exemplo dos estatutos da pessoa idosa e o da pessoa com deficiência.



Desta feita, retornando à análise mais estrita do PL nº 1.157/2024, consideramos que seus dispositivos estão bem adequados ao que se propõe e tecnicamente bem redigidos, inclusive porque alteram a Lei nº 10.962/2004, que cuida exatamente de dar um melhor disciplinamento à oferta e às formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

A importância da acessibilidade para os consumidores com deficiência e pessoas idosas está intrinsecamente vinculada à autonomia necessária para esses cidadãos, na medida em que se busca garantir-lhes a possibilidade de identificarem claramente e com independência os preços dos produtos, conferindo, dessa maneira, a esses consumidores idosos e com deficiência maior autonomia para tomar suas decisões de compra, sem depender de terceiros. Nesse contexto, busca-se também assegurar-lhe sua dignidade, uma vez que a dificuldade em encontrar informações básicas, como o preço de um produto, pode gerar constrangimento e diminuir a autoestima desses consumidores.

Portanto, ao garantir a acessibilidade de preços, estamos promovendo, pela via deste projeto de lei, a igualdade de oportunidades para todos os consumidores, independentemente de suas condições físicas ou idade.

Diante dessas considerações, nos parece oportuno obrigar os estabelecimentos comerciais a exibirem os preços das mercadorias que comercializam em formato acessível às pessoas com deficiência e em local de fácil alcance a qualquer consumidor, independentemente da sua condição física.

Nesse sentido, a nosso ver, é também muito bem concebido o comando legal proposto pelo PL que determina que os estabelecimentos de autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias, farmácias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto aos produtos, sem intervenção do comerciante, imprimam ou afixem o preço de produtos na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.



E mais ainda quando se determina que aqueles estabelecimentos supramencionados também deverão dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Do mesmo modo, no caso dos consumidores idosos, que já sofrem uma certa discriminação social por conta da idade, configura-se inaceitável, dada a sua condição de consumidores hipervulneráveis, que se venha limitar na legislação que eles gozem de plena autonomia em razão de suas condições físicas, que invariavelmente são impostas pelo inevitável do envelhecimento do ser humano.

Pelas razões aqui expostas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão, pelo Deputado Gilberto Abramo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **ROBERTO MONTEIRO PAI**
Relator

